



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 491, DE 2018  
(Do Sr. Chico Alencar)**

Inserir um art.18-A na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, estabelecendo a obrigatoriedade de publicação de informações pelos órgãos públicos envolvidos nas operações de garantia da lei e da ordem.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei o insere um art. 18-A na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, estabelecendo a obrigatoriedade de publicação de informações pelos órgãos públicos envolvidos nas operações de garantia da lei e da ordem.

Art. 2º A Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passará a vigorar acrescida de um 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A Os órgãos públicos envolvidos diretamente nas operações de garantia da lei e da ordem devem publicar relatórios circunstanciados dos métodos e táticas utilizadas, além dos resultados atingidos em suas atuações, pelo menos, a cada quatro semanas de atividades”.

Art. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As operações de garantia da lei e da ordem, com emprego das Forças Armadas, têm se tornado frequentes em nosso País. Elas, num quadro de normalidade institucional e federativa, deveriam ser a exceção. O que ocorre, em verdade, é que se tornaram praticamente a regra.

Nesse compasso, vimos apresentar essa proposição legislativa que visa obrigar os órgãos públicos diretamente envolvidos nesse tipo de operação a prestarem conta de suas ações para a sociedade como um todo.

Precisamos ter dados objetivos e precisos sobre a eficiência e a eficácias dessas medidas, a fim de decidir se continuaremos fazendo uso desse tipo de instrumento ou se devemos pensar em alternativas ao emprego das Forças Armadas na segurança pública.

Dessa maneira, teremos condições de otimizar recursos e planejar melhor nossas ações nas operações futuras. O foco está na transparência e na possibilidade de crítica.

Assim, diante do exposto, solicitamos apoio dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

**Deputado CHICO ALENCAR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999**

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

.....

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formação e condução de Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

VI – cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004)*

VII – preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004) e com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 26/8/2010)*

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Aeronáutica Militar, para esse fim. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010)*

Art. 18-A. (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004)*

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministérios ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças,

respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**